

ARTIGO

**O DIREITO AO ESQUECIMENTO DOS EGRESSOS DO SISTEMA PRISIONAL À LUZ DE UMA SOCIEDADE HIPERINFORMADA**

**EL DERECHO DE LOS EGRESOS DEL SISTEMA PENITENCIÁRIO AL OLVIDO A LA LUZ DE UNA SOCIEDAD HIPERINFORMADA**

**THE EGRESSES FROM THE PRISON SYSTEM'S RIGHT TO BE FORGOTTEN IN THE LIGHT OF A HYPERINFORMED SOCIETY**

---

Andrei Ferreira Fredes<sup>1</sup>

Sara Oliveira da Silva<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo visa demonstrar como o direito ao esquecimento pode ser aplicado para os egressos do sistema prisional, que visam recomeçar suas vidas e não serem mais ligados aos fatos do passado. Para isso, será feita uma análise dos direitos fundamentais do ser humano, como privacidade, honra e imagem, amparados pela dignidade da pessoa humana, a fim de proteger a reputação atual de notícias ou informações que não cumprem mais com seu valor social e prejudicam a reintegração do apenado. Nesse sentido, é necessário ponderar os direitos da personalidade com outras garantias fundamentais de liberdade de expressão e imprensa, ambos assegurados pela Constituição Federal e Tratados Internacionais ratificados pelo Brasil. Por fim, será realizado uma análise da aplicação do direito ao esquecimento no plano internacional e como esse novo direito vem sendo usado e difundido no Brasil, haja vista alguns casos concretos que buscaram amparo no esquecimento.

**PALAVRAS-CHAVE:** direito ao esquecimento; privacidade; dignidade; egresso do sistema prisional; informação.

---

<sup>1</sup> Doutorando pela Universidade de Granada e pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul em cotutela internacional. Especialista em Direito Público. Professor de Hermenêutica Jurídica. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0539856827008791> E-mail: [fredesandrei@gmail.com](mailto:fredesandrei@gmail.com)

<sup>2</sup> Advogada. Especialista em Direito e Tecnologia.

**RESUMEN:** Este artículo tiene como objetivo demostrar cómo se puede aplicar el derecho al olvido a quienes son ex presos, que pretenden reiniciar sus vidas y dejar de estar vinculados a los hechos del pasado. Para ello, se hará un análisis de los derechos humanos fundamentales, como la intimidad, el honor y la imagen, sustentado en la dignidad de la persona humana, con el fin de resguardar la reputación actual de noticias o informaciones que ya no cumplen con su valor social y perjudica la reinstalación del condenado. En este sentido, es necesario sopesar los derechos de la personalidad con otras garantías fundamentales de libertad de expresión y prensa, ambas garantizadas por la Constitución Federal y los Tratados Internacionales ratificados por Brasil. Finalmente, se analizará la aplicación del derecho al olvido a nivel internacional y cómo este nuevo derecho ha sido utilizado y difundido en Brasil, dados algunos casos concretos que buscaron apoyo en el olvido.

**PALABRAS CLAVE:** derecho al olvido; intimidad; dignidad; egresos del sistema penitenciario; información.

**ABSTRACT:** This article aims to demonstrate how the right to be forgotten can be applied to egressed prisoners, who aim to restart their lives and no longer be linked to the facts of the past. To this end, an analysis of fundamental human rights, such as privacy, honor and image, supported by human dignity, will be carried out in order to protect the person from news or information that no longer fulfill its social value and jeopardize reintegration of the convict. In this sense, it is necessary to balance personality rights with other fundamental guarantees, such as freedom of speech and the press, both ensured by the Federal Constitution and International Treaties ratified by Brazil. Finally, an analysis of the application of the right to forgetting will be carried out at the international level and how this new right has been used and disseminated in Brazil, given some concrete cases that sought support in the forgetting.

**KEYWORDS:** right to be forgotten; privacy; dignity; egress from the prison system; Information.

## INTRODUÇÃO

Na era da internet e da hiperinformação<sup>3</sup> da sociedade, o direito ao esquecimento vem como uma nova ferramenta para neutralizar os efeitos que as lembranças de crimes antigos exercem sobre a vida atual do ex-presidiário. O estigma que essas pessoas carregam gera grande dificuldade na busca por emprego e uma nova vida longe dos erros do passado. Ter o nome associado a conteúdos negativos na internet, de crimes pelos quais já cumpriu pena, acaba atrapalhando a reconstrução da imagem social do indivíduo. Assim, faz-se necessário invocar o uso

---

<sup>3</sup> Segundo os autores Ingo Sarlet e Arthur Neto (2019, p. 19), essa denominação se dá pela “intensidade e facilidade como são transmitidas informações pessoais em um ambiente de acesso público”.

do direito ao esquecimento para que a pessoa afetada por essa exposição tenha um mecanismo de defesa perante essas situações.

O presente artigo visa demonstrar, através de pesquisa bibliográfica dos princípios da dignidade da pessoa humana, da privacidade, da intimidade e do livre desenvolvimento da personalidade, o quanto o esquecimento é necessário nos dias atuais. A internet e a evolução das tecnologias trouxeram grandes avanços para a sociedade. Em instantes sabemos o que acontece no outro lado do mundo e temos informações disponíveis acerca de qualquer assunto, mas dificilmente algo postado na rede virtual será esquecido ou apagado, tendo em vista que o armazenamento atemporal dos dados é característica da virtualidade das informações. Ficamos, portanto, fadados a nunca esquecer e a continuar julgando os indivíduos por seus erros do passado.

Desse modo, pretende-se estabelecer um diálogo entre os direitos fundamentais da personalidade face os direitos de acesso à informação, à liberdade de imprensa e de expressão. Será estudado o direito ao esquecimento no plano internacional, com a análise de casos europeus que foram pioneiros no uso do esquecimento como forma de garantir ao indivíduo o direito à incomunicabilidade dos fatos passado para preservar a dignidade, a honra e a vida atual.

De igual modo, será demonstrado, com base na jurisprudência do Brasil, como o esquecimento foi suscitado perante os tribunais superiores. Por fim, pretende-se estudar o esquecimento no Brasil, com análise das legislações vigentes que prezam pela proteção de dados pessoais na internet e estabelecer critérios sólidos para a sua aplicação.

## **1 O ESTIGMA DE “EX-PRESIDIÁRIO”**

As pessoas estigmatizadas são sempre tratadas como estranhos, até mesmo por aqueles com quem cultivavam relações íntimas no passado. Sofrem com a discriminação, a falta de perspectiva em relação a elas, são excluídos das relações sociais e, raramente, conseguem ter suas qualidades destacadas para além do estigma. Isso acaba afetando a perspectiva de vida do indivíduo, pois este nunca será bom o suficiente para fazer parte de determinadas relações, seja de trabalho ou de amizade. (BACILA, 2015, p. 34).

Acerca das pessoas que responderam por processos criminais e que carregam o estigma de ex-presidiários, Francesco Carnelutti (1995, p. 75) faz uma boa análise do que ocorre após a saída do cárcere. O indivíduo, ao sair pelos portões da cadeia, acredita que sua pena chegou ao fim. Mas a libertação do cárcere nada mais é do que um ato físico. A realidade que a pessoa enfrentará é diferente, tendo em vista o preconceito que a sociedade cultiva em relação aos condenados:

O encarcerado, saído do cárcere, crê não ser mais encarcerado; mas as pessoas não. Para as pessoas ele é sempre encarcerado; quando muito se diz ex encarcerado; nesta fórmula está a crueldade do engano. A crueldade está no pensar que, se foi, deve continuar a ser- A sociedade fixa cada um de nós ao passado. (CARNELUTTI, 1995, p.75).

Acontece que, as pessoas e grupos que se determinam como “normais” utilizam-se dos erros do outro para condená-lo para sempre. Usam do estigma para determinar que os ex-presidiários possuem uma essência para a maldade. Desse modo, cria-se a ideia de que é necessário ressocializar o preso, melhorá-lo para a vida em sociedade. Mas isso tudo apenas na teoria pois, na prática, ocorre o contrário, tendo em vista o tratamento desumano nas condições do cumprimento da pena (BACILA, 2015, p. 215-227).

Assim, Alessandro Baratta (1999, p. 186) acredita que a sociedade é que deveria ser educada para não excluir o condenado. O sistema busca, cada vez mais, as funções ressocializadoras da pena, mas esquece que é a sociedade punitivista que objetiva a perpetuação da pena e exclui a população marginalizada, “Antes de querer modificar os excluídos, é preciso modificar a sociedade que excludente, atingindo, assim, o mecanismo da raiz da exclusão”. (BARATTA, 1999, p.186).

Michel Foucault (1987, p.20) abordou temas como a mudança da punição no direito penal no decorrer do avanço das civilizações. Primordialmente, a pena visava atingir o corpo do condenado, por isso tinham os suplícios, o uso da guilhotina e os grandes espetáculos de torturas dos condenados. Com o passar dos anos e a “humanização” das penas, o corpo físico já não era mais o objetivo da ação punitiva. A finalidade da punição passou a ser a vontade, o intelecto, o coração e a alma do condenado.

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) produziu um estudo sobre os desafios da reintegração social do preso, no qual realizou entrevistas com todos

os agentes envolvidos na execução da pena das pessoas privadas de liberdade, como juízes, agentes penitenciários, assistentes sociais e os próprios presos. Desse modo, a percepção dos detentos acerca do estigma é discutida pelos entrevistados. A maioria demonstra o desejo de afastar qualquer tipo de memórias que possuem em relação ao período de cárcere, a fim de conseguir ter um recomeço. Mas acreditam que a marca de “ex-presidiário” vai ficar eternamente presente em suas vidas (DE ANDRADE, 2015):

Nenhum dos entrevistados desconsiderava este estigma que envolve o cárcere, ao que atribuíam uma das principais causas da reincidência criminal. Geralmente a sociedade não oferecia espaço de êxito social para o preso, considerando-o inapto para o convívio em sociedade, tratando-o com preconceito e discriminação, o que gerava revolta, pois consideravam injustos os rótulos vindos de fora. Ao mesmo tempo, viam o estigma como um ônus que teriam de enfrentar quando obtivessem a liberdade, momento para o qual tinham muitos planos, embora a sociedade não estivesse preparada para recebê-los. (DE ANDRADE, 2015).

A melhor forma de lidar com o estigma é o tratamento igualitário. Não se pode considerar o ex-presidiário como um ser inferior e nem o tratar com superioridade. Ainda, há pessoas boas e más em diversos lugares, não somente nas penitenciárias. (BACILA, 2015, p. 227) Desse modo, ficou demonstrado que o estigma gera efeitos devastadores na vida dessas pessoas, contribuindo para a marginalização e exclusão dos egressos do sistema prisional.

## **2 A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E O SURGIMENTO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO**

Nas sociedades antigas, o esquecimento era um fator imutável. Seja pelos limites naturais da memória ou pela dificuldade em obter informações, o ser humano esqueceu mais do que lembrou durante sua vida. Com o passar dos anos e o avanço das tecnologias, além do *boom* da internet, esquecer tornou-se um privilégio (SARLET; NETO, 2019, p. 19-20).

A sociedade atual pode ser chamada de “sociedade da hiperinformação”, tendo em vista o impacto que a internet trouxe para o presente século. As tecnologias digitais ampliaram o acesso às informações, fazendo com que os limites das relações interpessoais fossem ultrapassados. Por consequência, afetando, assim, as esferas do direito à privacidade e à intimidade das pessoas (SARLET; NETO, 2019, p. 19-20).

Antes do advento da internet, as informações eram repassadas por meios de comunicação, na maioria das vezes, na forma escrita. Sendo que, após a difusão do conteúdo, a busca por este dado se limitaria a pesquisas em revistas, em jornais e em arquivos físicos, aumentando a chance do esquecimento daquela notícia. Atualmente, com a globalização que a internet trouxe, as publicações em plataformas online são armazenadas por tempo indeterminado e podem ser acessadas eternamente por quem desejar (TRIGUEIRO, 2016).

Por conta das mudanças sociais devido às novas tecnologias, é necessário também aumentar a preocupação com os direitos das pessoas perante novas formas de interação. É nesse sentido que surge o direito ao esquecimento, como uma nova garantia a fim de impedir que a comunicação de um fato do passado, que seja vexatório ou desatualizado, atrapalhe a imagem do indivíduo junto à sociedade (TRIGUEIRO, 2016). Desse modo, pode-se dizer que o princípio da dignidade da pessoa humana é a base desse novo direito. Pois, quando um fato pretérito, que não cumpre mais com o seu fim social, afeta a honra e prejudica a imagem atual do indivíduo ou de sua família é a sua dignidade que está sendo violada (CABRERA, 2016).

O direito ao esquecimento também está ligado aos direitos da personalidade, uma vez que a constituição Federal, no art. 5, inciso X, estipula que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988). Ficando claro que a honra e a imagem são direitos fundamentais que precisam ser resguardados.

Logo, o direito ao esquecimento surge como forma de proteger os direitos da personalidade dos egressos do sistema prisional que precisam reconstruir a imagem social para serem aceitos novamente no convívio coletivo. A importância do esquecimento na seara do direito penal assume posição de destaque, haja vista que o tempo não tem mais a sua função gradual de apagar os fatos do passado. Assim, ficam os indivíduos do presente com uma sobrecarga de informações, o que influencia na tomada de decisões em relação aqueles que erraram no passado. Da mesma forma, o indivíduo, ao saber que será sempre lembrado por seus erros, deixa de preocupar-se em mudar ou corrigir seus comportamentos e acaba retornando à vida

do crime porque uma nova chance dificilmente lhe será dada (SARLET; NETO, 2019, p. 45-46).

Contudo, esse novo direito de ser esquecido pode vir colidir com outras garantias fundamentais, como o direito à informação, à liberdade de expressão e de imprensa. Isso demonstra que a aplicação do direito ao esquecimento não prevalecerá de forma absoluta, sendo necessária a ponderação das garantias constitucionais citadas, a fim de que não sejam feridas as liberdades individuais e coletivas e nem a manutenção do Estado Democrático de Direito.

### **3 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PERSONALIDADE: PRIVACIDADE E INTIMIDADE**

Os direitos de liberdade de comunicação social são limitados devido às garantias de respeito à intimidade, privacidade, honra e imagem dos indivíduos, presentes no art. 5º, inciso X da Constituição Federal. Entende-se que o direito à intimidade faça parte da privacidade, pois enquanto a intimidade lidaria com questões de cunho mais íntimo, como relações entre familiares e amigos, a privacidade englobaria todas as demais relações e fatos que não poderiam tornar-se públicos. Sendo, por isso, mais amplo. Assim, o direito à privacidade é uma exigência para que se consiga encontrar a paz mesmo vivendo em uma sociedade moderna e, também, um requisito essencial para a saúde mental de todos (MENDES; BRANCO, 2014, p. 282-286).

A privacidade está presente nos direitos que tutelam a proteção da personalidade humana e sua dignidade e é eleita um dos princípios mais importantes para as garantias fundamentais da vida pessoal. Para o direito norte-americano, usa-se a expressão *“the right to be let alone”*, que significa o direito de estar só e ser deixado só, sem a interferência de terceiros e do Estado. Também, é possível classificar a privacidade em duas categorias, sendo a primeira o direito de que informações da vida privada e familiar sejam restritas. A segunda é o direito de que não sejam publicitadas informações de cunho privado e familiar de outrem. Assim, também faz parte da privacidade o controle de informações de caráter pessoal que lhe dizem respeito, podendo o indivíduo viver no anonimato se desejar (SARLET; MARINONI, 2018, p. 471).

Atualmente, faz parte da privacidade a pessoa ter domínio sobre seus dados. Com a chegada das novas tecnologias, a maneira de lidar com as informações mudou. Há mais facilidade no armazenamento, processamento e acesso às notícias, sendo necessário o indivíduo ter direito de monitorar seus dados pessoais, a fim de ter domínio sobre suas próprias informações que estão nas redes (SABA, 2020, p. 32). Na V jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, foi editado o Enunciado 404, ficando expresso que faz parte da proteção à privacidade ter controle temporal e contextual dos próprios dados.

A privacidade está diretamente ligada ao livre desenvolvimento da personalidade dos indivíduos, pois estar sendo constantemente vigiado e exposto às opiniões alheias gera mazelas no enfrentamento de novos desafios. Também, a superação dos erros, dificuldades e fracassos do passado fica cada vez mais difícil quando sob a crítica e curiosidade da sociedade. É necessário ter tranquilidade emocional, decorrente da privacidade, para se reinventar, autoavaliar e criar metas para o futuro (MENDES; BRANCO, 2014, p. 282-.286).

No Código Civil, a privacidade está inserida no capítulo II, Dos Direitos da Personalidade, e o art. 21 estipula que “a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma” (CÓDIGO CIVIL, 2002). No âmbito no Código Penal, observa-se o uso da privacidade através de alguns artigos. O art. 93, por exemplo, trata da reabilitação criminal que assegura o sigilo de informações sobre o registro do processo criminal e da condenação do indivíduo. Já em relação aos tratados internacionais, o Pacto São José da Costa Rica, no art.11, inciso 2, determina que a vida privada não poderá ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas.

Mas esse direito fundamental sofre limitações decorrentes da consequente vida em sociedade. É o caso de notícias de interesse público que possuem relevante valor social e precisam ser de conhecimento amplo. Além disso, o fundamento para a divulgação de determinada notícia não pode ser, unicamente, o fato ser verídico. É preciso que tenha utilidade social, não apenas curiosidade de terceiros. Quando se trata de pessoas famosas ou notórias, o direito à privacidade também tende a sofrer uma flexibilidade. Estas pessoas estão sempre em observação e vulneráveis a críticas da sociedade, em decorrência de seus cargos ou funções, a exemplo dos políticos.

Podendo, assim, haver a revelação de fatos que sejam de interesse público mesmo sem a permissão dos personagens.

### **3.1 Honra e imagem**

No mundo atual da comunicação percebe-se que houve um aumento de violações da vida privada das pessoas, usando do sensacionalismo para expor fatos da vida alheia que sejam vexatórios. Esse tipo de conteúdo foi recebido pela população e se transformou em uma grande indústria, que fatura cada vez mais na sociedade do espetáculo. Por sua vez, a honra é elemento essencial da personalidade, que acompanhará o indivíduo em todas as etapas da vida e até depois da morte.

O direito à honra está integralmente ligado à dignidade da pessoa humana, visando a proteção da reputação alheia, que engloba também o respeito no meio social para que se consiga encontrar a paz da vida em coletividade. Quando são feitas imputações graves à pessoa, os prejuízos decorrentes são diversos, afetando as relações profissionais, a autoestima e o conhecimento no meio social. Tudo isso acaba gerando uma degradação da imagem e cria um sentimento de vergonha e de humilhação. Aliado a isso, está o fato de notícias negativas gerarem uma grande repercussão na opinião pública, que é facilmente influenciada com estas informações. Desse modo, é preciso que se tenha respeito pelo outro ser humano, independente das situações atuais e dos erros do passado, tendo em vista que a sociedade é caracterizada pela multiplicidade dos seres.

No plano constitucional brasileiro, como já citado no presente artigo, o direito à honra e à imagem estão inseridos na Constituição Federal, sendo direitos fundamentais do ser humano. O Pacto São José da Costa Rica, no art. 11, inciso 1, estipula que “toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.” No mesmo sentido, o Código Civil se preocupou com as consequências das publicações negativas e inseriu o art. 17, no sentido de que em publicações que incitam o desprezo público não pode ser empregado o nome da pessoa, mesmo que o intuito não seja a difamação. Assim, pelas análises dos referidos diplomas legais, toda pessoa tem direito a ter sua dignidade preservada, até mesmo o maior dos criminosos, como cita Ingo Sarlet (2019):

Além disso, como já visto, não se deve olvidar que a dignidade independe das circunstâncias concretas, sendo algo inerente a toda e qualquer pessoa humana, de tal sorte que todos – mesmo o maior dos criminosos – são iguais em dignidade. Aliás, não é outro o entendimento que subjaz ao art. 1º da Declaração Universal da ONU (1948), segundo o qual “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito e fraternidade.

A honra, como um direito da personalidade, é de extrema importância para a vida das pessoas, pois trata-se da percepção da dignidade de si mesmo e, também, de como a sociedade enxerga o indivíduo. O direito ao esquecimento surge para que se possa ter o livre desenvolvimento da personalidade, protegendo a integridade moral, a honra e o nome contra a hostilidade que surge quando da exposição de acontecimentos pretéritos que, mesmo amparados pela veracidade, não são relevantes na atualidade.

#### **4 O ESQUECIMENTO FACE A LIBERDADE DE INFORMAÇÃO**

A Constituição Federal prevê como direitos fundamentais a informação, a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa. O art. 5º, inciso IX determina que: é livre a expressão do desempenho intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura. De igual modo, o art. 220 do mesmo diploma informa que não sofrerão nenhuma restrição a manifestação do pensamento, a criação, a informação e a expressão. Além disso, o art. 5º, inciso XIV da CF demonstra que será assegurado a todos o acesso à informação.

No âmbito dos tratados internacionais, as liberdades de informação e de expressão estão presentes na Declaração Universal dos Direitos Humanos e no Pacto de São José da Costa Rica. O art. XIX da declaração dispõe que toda pessoa possui direito à liberdade de expressão e de opinião, incluindo o direito de receber e transmitir ideias por qualquer meio, independente das fronteiras.

Já no pacto de São José, o art.13 possui diversos incisos dispondo acerca das liberdades, mas também impondo limites a serem observados. O inciso 1 dispõe que a liberdade de expressão e de pensamentos são direitos inerentes à toda pessoa. Mas o item 2 e suas alíneas estipulam que:

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar:

a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas; b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas. (PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA, 1969).

Assim, fica claro que a liberdade de expressão é de extrema importância e não pode ser censurada. Porém, há responsabilidades a serem observadas, a fim de que prevaleça o respeito à reputação e aos direitos de personalidade alheios. Ainda, o inciso 3 informa que não se pode haver o abuso de controles oficiais quando o assunto é a liberdade de expressão, não podendo restringi-lo por meios indiretos.

Além disso, a liberdade de expressão nos programas de rádio e televisão precisa se pautar nos valores éticos e na dignidade da pessoa humana, conforme estipula o art. 221 da Constituição Federal. O ser humano não pode ser tratado como objeto para o entretenimento momentâneo, mas sim como pessoa que possui valores únicos e em par de igualdade com os demais. (MENDES; BRANCO, 2014, p. 280).

A história do Brasil é responsável pela Constituição se preocupar demasiadamente com as garantias de liberdades individuais, uma vez que a supressão de informações era a maior característica dos governos ditatoriais do país. Logo, a democracia exige que as ideias e pensamentos sejam debatidos de forma livre e sem censura, para que haja, assim, o pluralismo das opiniões (SARMENTO, 2016).

A imprensa precisa ter liberdade para informar sem a interferência do Estado ou terceiros, e o público possui o direito de ser informado, bem como de buscar informações que achem pertinentes. Lembrando que a informação resguardada como garantia fundamental é aquela dotada de interesse público e de relevante valor social. Toda notícia acerca da curiosidade alheia não é considerada informação e, nesse caso, o direito à privacidade terá prevalência. (MALDONADO, 2017, p. 95-96).

O direito ao esquecimento também prevê outro critério para descobrir se o fato se enquadra ou não na aplicação desse novo direito: o tempo. Entende-se que uma informação que possui interesse público é, na maioria das vezes, atual. Assim, com o decorrer dos anos, determinados acontecimentos podem ser esquecidos e deixar de ser algo que possui interesse social. Também, no tempo estão englobados diversos fatores como o arrependimento e a extinção de penas ou outras obrigações impostas. Desta maneira, o indivíduo garante o direito de não querer mais ser alvo da mídia, pois já cumpriu sua punição. O esquecimento, porém, exige que o fato não seja do

interesse atual e que não goze de importância histórica para a humanidade (MALDONADO, 2017, p. 95-96).

Atualmente, como já exposto, as informações são armazenadas em computadores, sem limite de tempo para sua exclusão, e podem ser facilmente misturadas com notícias atuais. De igual modo, com a sociedade da internet e da hiperinformação, cresceu o número de veículos que produzem conteúdo informativo nas redes de comunicação. Com isso, a produção precisa ser maior para a rápida atualização das páginas e, na falta de conteúdos atuais, estes emissores acabam trazendo à tona acontecimentos do passado que geram fascínio da audiência. Surge, então, a colisão entre os direitos de informar e a necessidade daqueles que querem se desvencilhar dos erros cometidos, a fim de reconstruir a vida sem ser atormentado pelo passado. (JUNIOR, 2018, p.1625).

Como visto, a Constituição elege tanto os direitos da personalidade, de privacidade, honra e imagem quanto protege as liberdades de informação e expressão. Diante disso, conclui-se que todas essas garantias fazem parte de uma sociedade livre e democrática e precisam ser analisadas sempre pela mesma ótica da dignidade da pessoa humana, sendo necessário a aplicação conforme os limites e ponderação das duas vertentes fundamentais. Não deve haver relação de maior ou menor importância entre as garantias constitucionais e não existe direito absoluto, sendo certo que todos precisam usar da ponderação necessária em cada caso. (JUNIOR, 2018, p. 1653).

## **5 O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO PLANO INTERNACIONAL: FRANÇA E ALEMANHA**

A França foi um dos países pioneiros na menção de um direito de ser esquecido. A expressão “*droit à l’oubli*” (direito ao esquecimento) foi utilizada pelo professor francês Gerard Lyon-Caen, quando comentou acerca do pedido de indenização proposto pela ex-amante de um serial killer, que teve seu nome exposto em um filme que visava reproduzir a vida do criminoso. A indenização foi negada pela Corte de Apelação de Paris, com o fundamento de que os mesmos fatos foram, em outro momento, divulgados pela própria autora da ação, em um livro de sua autoria. Apesar disso, no ano de 1983, a própria Corte fez menção ao “*droit à l’oubli*” e reconheceu sua aplicação. Trava-se de uma ação contra a revista *Paris Match*,

interposta por Madame M., com pedido de difamação e indenização pela divulgação de sua foto com a classificação de criminosa. A autora da demanda havia se envolvido em um crime que ocorreu há 15 anos, tendo a referido Corte entendido que não havia mais interesse social no trágico acontecimento e que a exposição feria o direito à privacidade de Madame M. Por fim, em 1990, a Corte de Cassação Francesa reformulou a decisão, afastando o direito ao esquecimento, com fundamento de que os fatos eram verdadeiros e já tinham sido amplamente difundidos, não caracterizando mais fatos privados. (FRAJHOF, 2018).

Para a maior parte da doutrina acerca do direito ao esquecimento, entende-se que este se consolidou com o julgamento do caso Lebach, pelo Tribunal Constitucional da Alemanha. O processo se tratava de um crime cometido na cidade de Lebach, no ano de 1969, quando três indivíduos mataram quatro soldados alemães. Um dos réus recebeu pena de 6 anos de reclusão e os outros foram condenados à prisão perpétua. Após o cumprimento da pena de reclusão e faltando pouco para a saída do cárcere, um canal de notícias resolveu exibir documentário sobre o crime ocorrido, incluindo fotos dos condenados. Em decorrência disto, o apenado resolveu entrar com ação para evitar a veiculação do programa, aduzindo que as notícias do crime, que ocorrera anos atrás, causariam lesão ao seu processo de ressocialização (DARÉ, 2015, p. 109-110).

O tribunal julgou procedente a demanda, levando em consideração a proteção dos direitos da personalidade do autor e que os direitos de liberdade de informação não são ilimitados, além da necessidade de reintegração social. Assim, foi determinado que não se poderia transmitir o documentário se constassem o nome e a imagem do autor da demanda. Foi fundamentado, na sentença, que trazer para os dias atuais informações sem relevante valor social, de crimes que ocorreram anos atrás, só colocaria em risco a ressocialização dos envolvidos, o que é inadmissível (DARÉ, 2015, p. 109-110).

Já no ano de 1996 surgiu o caso Lebach II, que novamente invocaria o uso do direito ao esquecimento perante os tribunais da Alemanha. Mais uma vez, um canal de televisão alemão se interessou pela chacina que ocorrera contra quatro membros das forças armadas, na cidade de Lebach, e resolveu retratá-la em uma série. Mas, desta vez, os produtores usaram nomes diferentes para o papel dos réus e evitaram o uso de imagens que retratassem o verdadeiro rosto dos condenados. A fim de obstar

a veiculação da série, os envolvidos na cachina pediram liminarmente que esta não fosse ao ar, sendo o pedido aceito em primeira instância. O canal SAT 1, que seria responsável pela veiculação da série, entrou com reclamação ao Tribunal Constitucional (FRAJHOF, 2018).

Ao contrário da decisão do processo Lebach I, a Corte entendeu que, neste caso, o direito à liberdade de radiodifusão deveria prevalecer sob os direitos de personalidade dos autores. O tribunal revogou a decisão da instância ordinária e garantiu a livre transmissão da referida série. A diferença entre os julgamentos se deu pelo fato da emissora SAT 1, referente ao Lebach II, não usar fotos verdadeiras dos condenados e nem seus nomes. Não ferindo, portanto, a privacidade destes (FRAJHOF, 2018).

### **5.1 Espanha: o direito ao esquecimento na internet**

Já na Espanha, em decisão que diz respeito à internet, o direito ao esquecimento também foi reconhecido. Tratava-se de uma dívida fiscal do advogado Mario Costeja Gonzáles, que teve seu apartamento levado à leilão em decorrência dos débitos com a seguridade social da Espanha. O jornal La Vanguardia, no ano de 1988, noticiou o leilão na página que dizia respeito as hastas públicas da cidade. Ocorre que Mario Costeja pagou as dívidas e não houve necessidade da venda do apartamento. Mas a notícia continuou na internet, sendo certo que toda vez que procuravam o nome de Costeja apareciam as notícias da dívida com a seguridade social. O espanhol era pessoa pública e notória no país, tendo a notícia permanecido na internet por anos, o que acarretou em prejuízo para sua honra e imagem. Desse modo, em 2010, o advogado resolveu entrar com um requerimento administrado perante a Google Espanha para que seus dados fossem excluídos dos motores de buscas, tendo o pleito sido negado pela Google. (RIBEIRO; SANTOS; LOBO, 2016, p. 734-772).

Assim, fez o pedido na Agência Espanhola de Proteção de Dados – AEPD, a fim de que as informações referentes ao leilão fossem retiradas da internet, pois tais notícias não eram mais relevantes socialmente, além de grande lapso temporal desde os acontecimentos até os dias atuais. A demanda foi atendida em parte pela AEPD, sendo a Google advertida para apagar tais dados referente ao Sr. Mario Costeja, mas reconhecendo que o jornal La Vanguardia não tinha responsabilidade. Não

conformada, a Google entrou com recurso ao Tribunal de Justiça da União Europeia, que acabou reconhecendo o direito ao esquecimento no âmbito da referida Corte (RIBEIRO; SANTOS; LOBO, 2016, p. 734-772).

A empresa Google havia alegado, na apelação, questões que diziam respeito à territorialidade das informações e à responsabilidade dos motores de buscas. Isso porque a matriz da empresa, local em que ocorre o processamento de dados, fica nos Estados Unidos da América, enquanto a diretiva Europeia acerca do tratamento de dados e territorialidade, de número 95/46/EC, diz respeito somente ao âmbito da União Europeia. O tribunal, no ano de 2014, entendeu que a função dos motores de busca (procurar informações na internet e, após, disponibilizá-las para a população de acordo com uma ordem de interesse) quando diz respeito a dados pessoais, configura o tratamento destas informações. Portanto, de acordo com o art.2, alíneas “a” e “b” da referida diretiva, quando as notícias contêm dados pessoais, a empresa por trás dos motores de buscas é responsável pelo esse tratamento destes dados. Devendo, assim, omitir do resultado da pesquisa os sites que possuem as determinadas informações que se deseja que sejam esquecidas. Ainda, apesar da matriz da empresa ser em outro país, desde que possua filial no local dos fatos, ela será responsabilizada por eventual demanda acerca da desindexação de dados pessoais (MALDONADO, 2017, p. 102-108).

Desse modo, o Tribunal entendeu que as pessoas precisam ter o direito de controlar as informações pessoais que estão na internet e de solicitar a retirada de tais conteúdos. Logo após a condenação, a Google implementou uma nova ferramenta, exclusivamente no âmbito da União Europeia, permitindo que os indivíduos pudessem fazer requerimentos de desindexação de dados pessoais (MALDONADO, 2017, p. 108-109).

A União Europeia é responsável pelos grandes avanços que dizem respeito à legislação do Direito ao Esquecimento, haja vista que a privacidade nos meios da internet necessita regulamentação. Na Europa, como visto no julgamento do caso Mario Costeja, havia a diretiva 95/46/EC, responsável por elucidar o que seriam dados pessoais, além de formas de tratamento e processamento destes. Já no ano de 2016 foi editado o Regulamento 679/2019, do Parlamento Europeu, que substituiu a diretiva 95/46. O novo Regulamento, no art. 17, dispõe sobre o esquecimento e como aplicá-lo. Apesar desse Regulamento não ter aplicação fora do âmbito da União Europeia,

servirá de exemplo a outros países que suscitarem a discussão acerca do direito ao esquecimento e privacidade. (MALDONADO, 2017, p. 99-101).

## **6 O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL E A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)**

O direito ao esquecimento veio a ser evidenciado e debatido no Brasil com o enunciado nº 531, da VI Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal, no ano de 2013 (DALL'ASTTA, 2017). O enunciado estipulou que “a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento” (VII JORNADA DE DIREITO CIVIL, 2013). Além disso, a justificativa usada informa que:

Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados (VII JORNADA DE DIREITO CIVIL, 2013)

Nesse sentido, com a leitura do presente enunciado, fica evidente que o esquecimento se trata de uma nova oportunidade de reinserção social do indivíduo que já tenha cumprido a pena imposta pela Justiça e espera ser aceito novamente por seus pares. Não tem o intuito de apagar o que aconteceu e, sim, não usar disso como forma de discriminação e exclusão dessas pessoas por meio das novas tecnologias da informação (DALL'ASTTA, 2017).

Na VII Jornada de Direito Civil, o direito ao esquecimento voltou a ser pauta de discussão. Foi elaborado o Enunciado nº 576, que estipula que “O direito ao esquecimento pode ser assegurado por tutela judicial inibitória”. A justificativa usada menciona o direito à honra e à dignidade da pessoa humana, demonstrando que meras indenizações pecuniárias não são capazes de amenizar o dano sofrido à imagem social do indivíduo, nos seguintes termos:

(...) Sobretudo, mais do que ser reconhecido, o caso concreto pode exigir que o direito ao esquecimento seja protegido por uma tutela judicial inibitória, conforme admitiu o STJ em dois precedentes (REsp 1.334.097/RJ e REsp 1.335.153/RJ). Isso porque a violação do direito à honra não admite a restitutio in integrum. A compensação financeira apenas ameniza o abalo moral, e o direito de resposta proporcional ao agravo sofrido também é incapaz de restaurar o bem jurídico violado, visto ser impossível restituir o status quo. Como afirma Marinoni, é dever do juiz encontrar, dentro de uma moldura, a técnica processual idônea à proteção do direito material, de modo

a assegurar o direito fundamental a uma tutela jurisdicional efetiva (art. 5º, XXXV, CF/88). Disso se conclui que não se pode sonegar a tutela judicial inibitória para resguardar direitos dessa natureza, pois nenhuma outra é capaz de assegurá-los de maneira tão eficiente.

Além do exposto, alguns diplomas legais evidenciam a preocupação do legislador com o direito ao esquecimento dos crimes antigos. O art. 748 do CPP informa que não serão mencionados na folha de antecedentes as condenações anteriores. Na mesma linha, o art. 135 do Código Penal Militar estipula que, declarada a reabilitação daquele que cometeu o crime, serão cancelados, mediante averbação, os antecedentes criminais. O art. 202 da LEP fala que, extinta a pena, não constarão mais notícias sobre os crimes na folha corrida, certidões policiais ou atestados. Com a leitura dos referidos artigos, é possível entender que a pena não foi feita para ter caráter perpétuo, não podendo os crimes extintos servirem como antecedentes criminais.

O conceito de direito ao esquecimento tende a ser mais amplo, a fim de acompanhar o desenvolvimento tecnológico das sociedades e englobar todas as possíveis situações que ensejariam o seu uso. De modo que, atualmente, quando se invoca o direito ao esquecimento na internet, é para excluir ou desindexar determinada informação relativa à vida privada, tendo em vista os danos que podem ocorrer à personalidade e dignidade. Assim, o esquecimento na sociedade da informação pretende tutelar que os fatos do passado não estejam permanentemente disponíveis, além da possibilidade de remoção de dados pessoais pelos motores de busca na internet.

É notável o avanço social trazido pelos meios eletrônicos e a internet. É pela internet que as informações circulam em tempo recorde, muitas vezes servindo para fins democráticos, como as denúncias de situações que ferem os direitos humanos. Por exemplo, os países de origem árabe usaram desse meio para denunciar as atrocidades que estavam ocorrendo por conta dos regimes ditatoriais, o que ficou conhecido como o grito árabe pela democracia. As vantagens da internet são inúmeras, mas, dependendo dos fins para os quais é utilizada, não se vislumbram apenas pontos positivos, sendo necessário a regulamentação jurídica desse novo espaço.

Desse modo, surge a recente Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) a fim de regular o uso e tratamento de dados pessoais de pessoas físicas ou jurídicas, no âmbito de instituições privadas e públicas. A lei nº 13.709/2018 é

considerada um grande avanço brasileiro nas questões referentes a sociedade digital, impondo obrigações, direitos e bom uso dos dados na atualidade, com base nas garantias de direitos humanos fundadas no livre desenvolvimento da personalidade, privacidade e liberdade, conforme estipula o art. 2º da Lei<sup>4</sup>.

Para a LGPD, o tratamento de dados significa qualquer manipulação acerca dos dados pessoais, como reprodução, processamento, recepção, armazenamento, difusão e distribuição, de acordo com o art. 5º, inciso X da Lei. Ainda, o art. 6º informa sobre os princípios que deverão ser observados no tratamento dos dados, e o inciso V estipula sobre a qualidade destes: “qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento”.

Acerca do direito dos titulares em relação aos dados pessoais, o art. 17 estipula que “Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade”. Sobre as questões que dizem respeito a um possível direito a desindexação de buscas, em decorrência do direito ao esquecimento, pode-se invocar o art. 18 da LGPD. O art. 18 traz diversas obrigações para os controladores, que a qualquer momento deverão promover correções acerca de dados desatualizados, inexatos ou incompletos, nos termos do inciso III. Deverão, também, conforme inciso IV do mesmo artigo, realizar o bloqueio, anonimização ou eliminação dos dados que sejam considerados “excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei”.

Com o exposto, entende-se que a Lei Geral de Proteção de Dados buscou inspirações nas legislações internacionais acerca do tema, principalmente no Regulamento Europeu 679/2019, já mencionado no presente artigo. Tal Lei veio para expandir os direitos da personalidade em relação à internet e motores de buscas, além de ser uma possível base para o reconhecimento do direito ao esquecimento no Brasil.

## **7 O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA: CASO CHACINA DA CANDELÁRIA**

---

<sup>4</sup> A Lei Geral de Proteção de Dados apresenta seus fundamentos da seguinte forma: Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos: I - o respeito à privacidade; II - a autodeterminação informativa; III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), há o julgamento do Recurso Especial de nº 1.334.097/RJ, a respeito da veiculação de um episódio sobre o caso que ficou conhecido como “Chacina da Candelária”, no extinto programa Linha Direta, da Rede Globo. Em primeira instância, o autor Jurandir Gomes de França, que foi réu por coautoria na referida Chacina, mas após absolvido pelo Tribunal do Júri, pleiteou indenização em danos morais de 300 salários mínimos contra a empresa. Alegou que a produção do programa o procurou para gravar uma entrevista, mas este se negou e ainda salientou que não autorizava o uso de sua imagem na veiculação do documentário. Mas, mesmo assim, o programa acabou indo ao ar em 2006, apontando Jurandir como um dos envolvidos no caso. O autor defendeu que a exibição do programa pôs em dúvida, novamente, seu caráter perante o julgamento da sociedade, que já havia esquecido do trágico acontecimento. Além de ferir seu direito à vida privada, paz e anonimato, prejudicando a esfera moral do envolvido. Na primeira instância o pedido foi indeferido, com o argumento de que o direito à informação deveria prevalecer em detrimento dos direitos da personalidade do autor, já que os fatos em questão eram de conhecimento de toda a nação.

Porém, em grau de apelação, a sentença restou reformada. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro entendeu que o programa poderia ter ocultado o nome e imagem de Jurandir, sem restar qualquer prejuízo para o desenvolvimento dos fatos contados no documentário. Reconheceu o direito ao esquecimento, haja vista que o autor já estava em anonimato e desejava assim continuar. A rede Globo opôs embargos infringentes e de declaração que foram rejeitados, sucedendo o recurso especial. O relator do Recurso Especial, ministro Luís Felipe Salomão, entende que a sociedade democrática requer uma liberdade de imprensa legítima, mas que isso não se confunde com exploração midiática de crimes passados, vejamos:

9. Não há dúvida de que a história da sociedade é patrimônio imaterial do povo e nela se inserem os mais variados acontecimentos e personagens capazes de revelar, para o futuro, os traços políticos, sociais ou culturais de determinada época. Todavia, a historicidade da notícia jornalística, em se tratando de jornalismo policial, há de ser vista com cautela. Há, de fato, crimes históricos e criminosos famosos; mas também há crimes e criminosos que se tornaram artificialmente históricos e famosos, obra da exploração midiática exacerbada e de um populismo penal satisfativo dos prazeres primários das multidões, que simplifica o fenômeno criminal às estigmatizadas figuras do "bandido" vs. "cidadão de bem".

Ainda, o relator alertou para os riscos de modernidade líquida, guiada pelo fenômeno da hiperinformação, que podem acarretar na difícil separação entre o que diz respeito à vida privada e à pública. De igual modo, o Ministro destacou que deve ser reconhecido o direito ao esquecimento, como já é realizado na doutrina estrangeira, a fim de resguardar os direitos fundamentais e também dar efetividade às normas infraconstitucionais do ordenamento jurídico, como as figuras de prescrição, a reabilitação criminal, o perdão, entre outros. Além disso, o esquecimento pode significar esperança, como destaca o Ministro:

16. Com efeito, o reconhecimento do direito ao esquecimento dos condenados que cumpriram integralmente a pena e, sobretudo, dos que foram absolvidos em processo criminal, além de sinalizar uma evolução cultural da sociedade, confere concretude a um ordenamento jurídico que, entre a memória – que é a conexão do presente com o passado – e a esperança – que é o vínculo do futuro com o presente –, fez clara opção pela segunda. E é por essa ótica que o direito ao esquecimento revela sua maior nobreza, pois afirma-se, na verdade, como um direito à esperança, em absoluta sintonia com a presunção legal e constitucional de regenerabilidade da pessoa humana.

Portanto, em decisão unânime, reconheceu-se a aplicabilidade do direito ao esquecimento como fundamental na sociedade da hiperinformação, mantendo a condenação da indenização em face da Rede Globo de Produções. Por fim, por decisão monocrática do Ministro Humberto Martins, foi determinado o sobrestamento do recurso até o julgamento da repercussão geral 786 do STF, que diz respeito à aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil.

### **7.1 Reconhecimento do esquecimento para desindexação de conteúdos na internet**

Já em relação à internet, houve o julgamento do RESP 1.660168/RJ, interposto pelas empresas Yahoo do Brasil Internet LTDA, Microsoft Informática Limitada e Google Brasil Internet Ltda. A autora requeria que os réus promovessem filtros nas pesquisas online para que seu nome não fosse associado às notícias acerca de uma suposta fraude em concurso público. Na época da investigação, o CNJ não encontrou provas da ocorrência efetiva do crime, restando a então autora absolvida por falta de indícios. Mas, ainda sim, o nome dela continuava aparecendo ligado às notícias da fraude. Em primeira instância, o juiz entendeu que a Google não tinha responsabilidade, sendo a compreensão majoritária dos tribunais superiores.

Porém, no julgamento da apelação, o Tribunal do Rio de Janeiro se manifestou no sentido de que as notícias circulando sem limite temporal poderiam afetar negativamente a vida da pessoa. Determinando, também, que os réus usassem de filtro para desvincular o nome da autora com o ocorrido, sob pena de multa diária de R\$ 3 mil. Os requeridos interpuseram o recurso especial, a fim de mudar a decisão, que foi acolhido parcialmente, alterando apenas o valor da multa. O julgamento manteve os argumentos da decisão recorrida, reconhecendo a necessidade do direito ao esquecimento e a desindexação de dados dos sistemas de pesquisa, a fim de resguardar o direito à intimidade e ao esquecimento de quem deseja manter-se longe do clamor social, como pondera o Ministro Relator:

5. Nessas situações excepcionais, o direito à intimidade e ao esquecimento, bem como a proteção aos dados pessoais deverá preponderar, a fim de permitir que as pessoas envolvidas sigam suas vidas com razoável anonimato, não sendo o fato desabonador corriqueiramente rememorado e perenizado por sistemas automatizados de busca.

Ainda, alegou que em nada restou prejudicado o direito de informação, uma vez que as matérias estão mantidas, mas a busca do nome da autora nos mecanismos online não mais tem imediata associação às informações sobre fraudes. No relatório também foi utilizado o caso do espanhol Mario Costeja Gonzáles como exemplo de aplicação do esquecimento nos meios digitais, apesar da legislação brasileira não comportar tamanha preocupação com a proteção de dados.

Os referidos processos servem para demonstrar que o direito ao esquecimento já vem sendo discutido nos tribunais superiores, bem como é tema de uma Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, nº 786. Além disso, o RESP nº 1.660168/RJ mostrou ser possível a desindexação dos dados pessoais para que, ao procurar o nome do condenado na internet, as pesquisas sugeridas não sejam de imediato às informações sobre o crime supostamente cometido. Auxiliando, dessa forma, na busca pelo esquecimento e na dignidade do indivíduo.

## **8 CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO**

Após análise da jurisprudência internacional, bem como, os casos brasileiros que suscitaram o uso do esquecimento, além da doutrina acerca do tema, criam-se critérios específicos para a aplicação ou não desse direito em casos concretos.

Primeiramente, a informação ou fato que se pretende esquecer deve demonstrar potencial risco para os direitos da personalidade, ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana. Desse modo, não é qualquer notícia que ensejará o uso do esquecimento, pois estaríamos suscetíveis a meros caprichos do indivíduo que não quer a comunicação de determinado acontecimento. Outro ponto importante diz respeito à pessoa que pleiteia o direito, se ela ocupa cargo público ou não, se está constantemente, em razão da profissão, exposta ao público, se possui fama, etc. As chamadas “figuras públicas”, como já mencionado no presente trabalho, possuem o direito à privacidade mais restritos que os demais. Outro critério é a veracidade da informação, pois se tratando de distorção da verdade, “*fake news*” ou o fenômeno atual do discurso de ódio, práticas flagrantemente ilegais que não necessitam utilizar-se do auxílio do esquecimento para obter o apagamento.

O passar do tempo e a ausência de interesse coletivo na informação também são critérios para aplicação do esquecimento. É requisito que, para apagar tal informação, ela não seja atual e já tenha cumprido a função social a que se destinava. Também, o esquecimento não tutela fatos atuais, pois não há como saber as dimensões necessárias para a discussão de certo problema. Ainda, a historicidade é um critério importante, tendo em vista que fatos e informações que fazem parte da construção da história das sociedades jamais perderão a função social e estão além dos interesses de determinada pessoa. Como, por exemplo, seria inviável requerer o suprimento de informações acerca da ditadura no Brasil, ainda que a família dos envolvidos e os próprios condenados sofram com represálias até os dias atuais. Não só o fator tempo dita o que é um fato histórico, mas que o fato em si gere um debate importante e que deverá ser passado para as gerações futuras como aprendizado.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente artigo tem como objetivo aprofundar a temática do direito ao esquecimento, a fim de entender se esse novo paradigma jurídico seria capaz de garantir esperança para os egressos do sistema prisional que buscam ser aceitos novamente pela sociedade, apesar do estigma que carregam. Outro questionamento é a respeito de quais garantias fundamentais deveriam prevalecer para que o

esquecimento pudesse ser aplicado e como isso poderia ser feito no âmbito da internet e das novas tecnologias.

Para determinar se o caso enseja o uso do esquecimento, foram definidos critérios específicos para aplicação desse direito. Primeiramente, é preciso a comprovação do impacto negativo que sofreu ou sofrerá o indivíduo com a perpetuação daquela informação. Em segundo momento, é necessário o decurso do tempo, para garantir que se trata de fato antigo e sem aplicação atual. Como um dos pontos mais importantes está o interesse social em decorrência do fato que se deseja esquecer. Isso porque, como demonstrado no artigo, não podemos jamais esquecer de assuntos, acontecimentos e crimes que ainda abordem temas que não foram suficientemente discutidos e debatidos pela sociedade. Entram, nesse mesmo aspecto, os crimes considerados históricos e parte da memória coletiva do país.

É importante destacar que o esquecimento não deve ser usado para atentar contra os princípios constitucionais de liberdade de informação e de expressão. Não se busca suprimir o direito de informação que possuem os cidadãos, nem impedir o direito de informar. Nas decisões dos tribunais superiores no Brasil, como mencionado no julgamento do esquecimento em relação a chacina da candelária, bem como nos casos internacionais (Lebach II), foi mencionado que se os veículos de imprensa tivessem suprimido o nome e a imagem dos envolvidos, não haveria danos aos direitos da personalidade e à vida atual dos condenados, além de não alterar o conteúdo jornalístico. Já nos casos que envolveram o esquecimento na internet, como o do Espanhol Mario Costeja e o RESP 1.660168/RJ, ficou estipulada a responsabilidade dos motores de busca, para que promovessem filtros que impedissem a vinculação do nome da pessoa ao fato vexatório do passado.

O preconceito em relação ao ex-presidiário existe e deixa marcas profundas na vida dos indivíduos. Com a era da hiperinformação e da internet, a reprodução e perpetuação desses acontecimentos ficaram mais evidentes, criando a chamada “memória perfeita” do passado. Dessa forma, a reconstrução da imagem social dessa minoria ficou ainda mais difícil, o que pode implicar na falta de oportunidades, como emprego, ou na exclusão e marginalização em razão do preconceito. O direito ao esquecimento não visa apagar o passado, mas sim garantir meios para que as pessoas desenvolvam livremente a sua personalidade.

Com as pesquisas realizadas, conclui-se que o esquecimento é passível de aplicação no Brasil, como já vem sendo realizado pelos tribunais superiores. Ainda, as recentes alterações legislativas, acerca do uso de dados e da internet, abrem possibilidades para garantir a aplicação do esquecimento no âmbito virtual. Os projetos de leis citados demonstram que a matéria vem sendo bastante difundida no legislativo, apesar de muitas vezes a ideia não ser tratada com profundidade nos referidos projetos.

## REFERÊNCIAS

BACILA, Carlos Roberto. *Criminologia e Estigmas: um estudo sobre os preconceitos*. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: introdução a sociologia do direito penal*. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1999.

BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 8. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. *Enunciado 404*. In: JORNADA DE DIREITO CIVIL, 5., Brasília, DF. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/208> . Acesso em: 07 out. 2020.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. *Enunciado 531*. In: JORNADA DE DIREITO CIVIL, 6. 2013, Brasília, DF. 2013. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142> Acesso em: 18. mai. 2020.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. *Enunciado 576*. In: JORNADA DE DIREITO CIVIL, 7. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/821> Acesso em: 11 nov. 2020.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) . Acesso em: 11 mai. 2020.

BRASIL. Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos. *Diário Oficial da União*. Brasília, 06 jul. 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em: 18 mai. 2020.

BRASIL. Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, 06. nov. 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.Htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.Htm) . Acesso em 18. mai. 2020.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Código Civil. Brasília, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm) . Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm)>. Acesso em: 08 nov. 2020.

BRASIL. *Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940*. Código Penal. Brasília. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) . Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, 11 jul. 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm) . Acesso em: 11. mai. 2020.

BRASIL. *Projeto de lei nº 1676/2015*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1295741>. Acesso em: 10 nov. 2020.

BRASIL. *Projeto de lei nº 2.712/2015*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1672348>. Acesso em: 10 nov. 2020.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 5776/2019*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2227742>. Acesso em: 11 nov. 2020.

BRASIL. *Projeto de lei nº 7.881/2014*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=621575> . Acesso em: 10 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.660.168/RJ*. 2014. Disponível em: [http://www.omci.org.br/m/jurisprudencias/arquivos/2018/stj\\_02187678520098190001\\_08052018.pdf](http://www.omci.org.br/m/jurisprudencias/arquivos/2018/stj_02187678520098190001_08052018.pdf) . Acesso em: 26 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1334097/ RJ*. 2012. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=29381336&num\\_registro=201201449107&data=20130910&tipo=91&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=29381336&num_registro=201201449107&data=20130910&tipo=91&formato=PDF) . Acesso em: 20 mai. 2020.

CABRERA, Pierina Andrea Aimone. *Direito ao esquecimento na internet*: Uma comparação entre as legislações do Brasil e Chile. In: Fórum de Cortes Supremas do Mercosul. Universidad Alberto Hurtado. 2016. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/portalStfCooperacao\\_pt\\_b/anexo/Trabalhocorrigido100.pdf](http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/portalStfCooperacao_pt_b/anexo/Trabalhocorrigido100.pdf) . Acesso em: 14 mai. 2020.

CARNELUTTI, Francesco. *As misérias do Processo Penal*. Trad. José Antonio Cardinalli. São Paulo: Editora Servanda, 1995

CONSALTER, Zilda Mara. *Direito ao esquecimento: proteção da intimidade e ambiente virtual*. Curitiba: Juruá, 2017.

DA CRUZ, Aline Ribeiro; SANTANA, Everaldo Ferreira. O direito ao esquecimento: Os reflexos da mídia no processo de ressocialização. *Revista Paradigma*, v. 24, n. 1, 2015. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/566> . Acesso em: 04 jun. 2020.

DALL'ASTTA, Jade Coelho. *Estudo de casos: direito ao esquecimento x direito à informação*. 2017. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11296/1/21235926.pdf> . Acesso em: 18.mai. 2020.

DARÉ, Geisa Oliveira. *O direito ao esquecimento*. Bauru: São Paulo, 2015.

DE ANDRADE, Carla Coelho et al. *O desafio da reintegração social do preso: uma pesquisa em estabelecimentos prisionais*. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2015. Disponível em: <https://www.econstor.eu/bitstream/10419/121582/1/827766572.pdf> Acesso em: 23 out. 2020.

FRAJHOF, Isabella Zalcborg. *O “Direito ao Esquecimento” na internet: conceito, aplicação e controvérsias*. Dissertação (Mestrado), Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/36944/36944.PDF>. Acesso em: 19 out. 2020.

JUNIOR, Luís Martius Holanda Bezerra. *Direito ao esquecimento*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LIMBERGER, Têmis. *Cibertransparência: informação pública em rede. A virtualidade e suas repercussões na realidade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

MALDONADO, Viviane Nóbrega. *O direito ao esquecimento*. São Paulo: Editora Novo Século, 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 9. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2014.

PEREIRA, Moryah Nunes Revelles. *A ressocialização e a reinserção social do apenado*. 2018. Disponível em: <https://repositorio.pgsskroton.com/bitstream/123456789/20351/1/MORYAH%20NUNES%20REVELLES%20PEREIRA.pdf>. Acesso em: 11. mai. 2020.

PINHEIRO, Patrícia Peck. *Proteção de dados pessoais: comentários à Lei 13.709/2018*. São Paulo: Saraiva, 2018.

RIBEIRO, Diaulas Costa; SANTOS, Júlio Edstron S.; LOBO, Júlia Afonso. O direito fundamental ao esquecimento: uma análise comparativa da experiência brasileira e

européia. *Revista Jurídica*, v. 4, n. 45, p. 734-772, 2016. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1857>. Acesso em: 19 out. 2020.

SABA, Leonardo. *Dos direitos da personalidade ao direito ao esquecimento: um panorama histórico e evolutivo*. Belo Horizonte: Dialética Editora, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; NETO, Arthur M. Ferreira. *O direito ao “esquecimento” na sociedade da informação*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SARMENTO, Daniel. *Liberdades Comunicativas e Direito ao Esquecimento na ordem constitucional Brasileira*. 2016. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/2/art20150213-09.pdf>. Acesso em: 20 mai.2020.